SENTENÇA

Processo Digital n°: 1019704-11.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento

de Medicamentos

Requerente: Joselho Izidro da Silva

Requerido: Fazenda Pública do Municipio de São Carlos e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por JOSELHO IZIDRO DA SILVA, assistido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, sob o fundamento de que sofreu amputação do pé direito, na altura do tornozelo, necessitando de uma prótese para deambular, pois atualmente faz uso de muletas para andar. Argumenta, ainda, que não tem condições de adquirir a prótese e que, desde 2013, tem buscado o fornecimento junto ao SUS, porém foi colocado em lista de espera, sem qualquer previsão para a entrega da prótese.

Pela decisão de fls. 18/19 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado (fls. 34), O Município de São Carlos apresentou contestação (fls. 38/45), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, pois não houve esgotamento nas vias administrativas. No mérito, informa que o autor já havia sido avaliado pelo fisioterapeuta da rede pública de saúde em 08/08/2014, encontrando-se desde então em lista de espera para fornecimento da prótese e que o processo de licitação para aquisição dos equipamentos dos pacientes que se encontram em lista de espera está em andamento, porém sem previsão para finalização. Sustenta que o acolhimento da pretensão do autor violaria o principio da isonomia entre os usuários do SUS, sendo que as listas de espera são elaboradas observando-se a necessidade e urgência na realização do tratamento. Juntou os documentos de fls. 46/61.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls.

62/66). Aduz que não houve recusa no fornecimento do equipamento pleiteado, porém existe uma ordem cronológica de dispensação dos equipamentos que deve ser respeitada, pretendendo a parte autora desrespeitar esta ordem, se colocando em situação privilegiada em relação às demais pessoas. Alegou ainda que não há comprovação da urgência na dispensação, sob risco à saúde, que justificasse a prioridade na dispensação do equipamento. Requer improcedência do pedido.

Réplica às fls. 73/74.

O Ministério Público manifestou-se às fls. 78/82, favoravelmente à procedência do pedido.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 355, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, considerando que o art. 5°, inciso XXXV, da Constituição da República garante, com clareza, o acesso ao Poder Judiciário independentemente de eventuais medidas administrativas.

No mais, o pedido comporta acolhimento.

Cabe aos Estados e Municípios terem em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso da autora, pelo que se observa da declaração de necessidade de fls. 08.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do

Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, o autor demonstrou, como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento (fls. 07), sendo assistido por Defensor Público, sendo que a necessidade da prótese foi atestada pelo relatório médico de fls. 11/14.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, ficando mantida a tutela antecipada, para o fornecimento da prótese pretendida.

Condeno o Município de São Carlos ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, por equidade, em vista da repetitividade da matéria e pouca complexidade, em R\$ 100,00 (cem reais), pelo fato de que a ação inicialmente foi necessária, já que houve resistência em se fornecer a prótese pretendida.

Não há condenação do Estado ao pagamento de honorários advocatícios, pelo fato de o autor ser assistido pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não

percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação da Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

Os requeridos são isentos de custas, nos termos da lei.

P.I.

São Carlos, 02 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA